

DELIBERAÇÃO Nº 150/2020

Dispõe sobre o regulamento do estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua atribuição prevista na Lei Complementar Federal n.º 80/94, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 132/09 e no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 65, de 2003, reunido em sua 10ª sessão ordinária de 2020, realizada no dia 09 de outubro, considerando a necessidade de se compilar a normatização esparsa sobre o mesmo tema no âmbito do CSDPMG, a teor do que determina o art. 13, §1º da Lei Complementar Federal n.º 95/1998; considerando a necessidade de aperfeiçoar e regulamentar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública; considerando a possibilidade de nomeação e posse de novos membros; considerando a iniciativa da Corregedoria-Geral de encaminhamento de nova regulamentação com o propósito de modernizar o estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública, DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos durante o qual o Defensor Público não estável estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários para se averiguar a conveniência da sua permanência e confirmação na carreira.

Art. 2º. O período de estágio probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público não estável entrar no exercício de suas funções institucionais.

§ 1º O Defensor Público não estável, que já tenha sido submetido a estágio probatório em qualquer outro cargo público, não está dispensado do estágio probatório perante a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

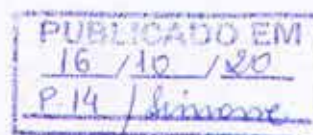
§ 2º Não suspendem o estágio probatório, os dias em que o membro não estável da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções por:

I - licença para tratamento de saúde;

II - férias;

III - licença maternidade, paternidade e adoção.

§ 3º Suspendem o estágio probatório, mas não acarretam prejuízo aos Defensores Públicos não estáveis, para fins de titularização, antiguidade, promoção e remoção:



A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a cross at the bottom.

I – casamento;

II – luto;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A suspensão do estágio probatório nas hipóteses previstas no parágrafo anterior não prejudicará o Defensor Público não estável e garantirá a escolha da vaga, para fins de titularização, no momento em que ofertada pela Defensoria Pública-Geral, em igualdade de condições com os Defensores Públicos do mesmo concurso.

Art. 3º. O Defensor Público não estável exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Ao assumir suas funções no órgão de atuação no qual titularizou, o Defensor Público não estável fará comunicação à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, no prazo de 15(quinze) dias, do ato, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe foram afetos, tais como acervo processual, dias e horários de atendimento ao público, plantão, endereço, número do celular institucional e do telefone fixo da sede da unidade.

§ 2º A cada remoção deverá o Defensor Público não estável observar o disposto no §1º.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

Art. 4º. Após entrar em exercício, o Defensor Público não estável ficará à disposição da Administração Superior, mediante prévia comunicação, para curso de orientação, aperfeiçoamento e preparação para as atividades do cargo.

Parágrafo único. Durante o curso a que se refere este artigo, o Defensor Público não estável poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 5º. Compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a avaliação, em caráter permanente, do estágio probatório do Defensor Público não estável.

Art. 6º. Na avaliação do estágio probatório serão observados, notadamente:

I - idoneidade moral;

II - conduta compatível com a dignidade do cargo;



- III - dedicação e zelo no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V - utilização de trajes compatíveis com o exercício das suas atribuições funcionais;
- VI - forma de tratamento dispensada aos assistidos, serventuários da justiça, servidores e membros da Defensoria Pública e de outras carreiras jurídicas;
- VII - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VIII - referências em razão da atuação funcional;
- IX - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- X - atuação em órgão da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;
- XI - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- XII - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- XIII - frequência a cursos de aperfeiçoamento;
- XIV - participação nas atividades organizadas pela Defensoria Pública;
- XV - atuação no âmbito extrajudicial para prevenir ou resolver conflitos;
- XVI - representação da Defensoria Pública em eventos oficiais, reuniões interinstitucionais e com a comunidade;
- XVII - a moderação, o decoro e a conduta respeitosa nas manifestações, inclusive em redes sociais.

Parágrafo único. A conduta do Defensor Público não estável será avaliada, ainda, por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos, dentre outros meios ao alcance da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Da Comissão para Acompanhamento e Avaliação Individual do Estágio Probatório

Art. 7º. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e no art. 5º deste Regulamento, designará, até a data limite do primeiro relatório trimestral de atividades, Comissão para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório do Defensor Público não estável.



§ 1º A Comissão de que trata o “caput” será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por pelo menos 02 (dois) Defensores Públicos, estáveis na carreira, que exercerão a função de relatores.

§ 2º A designação dos relatores será feita por portaria do Corregedor-Geral, publicada na imprensa oficial, com a indicação do Defensor Público não estável avaliado.

§ 3º É dever funcional do Defensor Público integrar Comissão para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório do Defensor Público não estável.

§ 4º É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e de Defensores Públicos que ocupem cargos de confiança nos órgãos da Administração Superior na Comissão de Estágio Probatório, ressalvado o Corregedor-Geral, na forma do disposto no § 1º.

§ 5º Nas faltas, ausências ou no impedimento do Corregedor-Geral, presidirá a Comissão de Estágio Probatório, dentre os seus integrantes, o relator mais antigo na carreira.

§ 6º Os membros da Comissão são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por requerimento fundamentado e justificado do relator, por decisão de seu Presidente ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 7º Somente será passível de dispensa o relator que estiver em dia com os trabalhos afetos à Comissão de Estágio Probatório.

§ 8º É considerado relevante serviço à Instituição, inclusive para fins de concessão de nota abonadora, o desempenho da função de Relator da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período igual ou superior a 01 (um) ano, ininterruptamente.

Art. 8º. A Comissão de Estágio Probatório poderá se reunir de forma ordinária ou extraordinária em sessão convocada por seu presidente.

§1º A reunião ocorrerá preferencialmente de forma virtual.

§ 2º Participarão das reuniões ordinárias o Corregedor-Geral e os Defensores Públicos Relatores de cada Comissão, sendo que o Corregedor-Geral poderá ser substituído por um assessor da Corregedoria-Geral.

§ 3º Nas reuniões ordinárias, que serão realizadas com cada comissão individualmente, os relatores apresentarão breve relatório escrito sobre a atuação dos respectivos Defensores Públicos não estáveis, emitindo conceito objetivo e fundamentado de avaliação do período por ele examinado.

§ 4º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas com a presença do Defensor Público em estágio probatório, de seus relatores, dos assessores da Corregedoria-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 5º Em todas as reuniões será lavrada ata respectiva, a ser juntada na pasta de acompanhamento e avaliação do estágio probatório.

Seção II

Da Elaboração e Remessa dos Trabalhos

Art. 9º. O Defensor Público não estável deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, durante o período de avaliação, 10 (dez) relatórios trimestrais de atividades, na forma deste Regulamento, sem prejuízo do relatório mensal de produtividade a ser lançando na plataforma institucional.

§ 1º Os relatórios trimestrais deverão ser encaminhados ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública por meio eletrônico.

§ 2º O relatório trimestral será instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados pelo Defensor Público não estável, no período de referência, dentre as peças processuais que considerar de sua melhor produção intelectual, sendo o rol a seguir meramente exemplificativo:

I - Matéria Criminal: a) defesas preliminares; b) resposta à acusação; c) alegações finais; d) razões/contrarrazões recursais; e) liberdade provisória, revogação e relaxamento de prisão; f) habeas corpus; g) agravo e demais peças de execução e h) cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente.

II - Matéria Cível: a) iniciais de qualquer natureza; b) impugnações; c) contestações; d) incidentes processuais; e) razões/contrarrazões recursais.

§ 3º O relatório trimestral também poderá ser instruído com até 05 (cinco) peças relativas à atuação extrajudicial, tais como: a) termos de ajustamento de conduta; b) convênios e parcerias firmados com o poder público c) projetos implementados; d) conciliações, mediações e arbitragens; e) manifestações em procedimentos administrativos.

§ 4º Peças produzidas em conjunto pelo Defensor Público não estável juntamente com outro Defensor Público, podem ser incluídas, excepcionalmente e limitadas a 02 (duas), dentre os 10 (dez) trabalhos a serem avaliados no relatório trimestral.

§ 5º O relatório será organizado com índice geral e páginas numeradas, contendo informações como, o nome do Defensor Público não estável, a MADEP, as comarcas onde exerceu e exerce as suas funções, com referência aos respectivos atos de designação, a data da nomeação e da entrada em exercício, o trimestre a que se refere, a quantidade

de cada espécie de peça, informações sobre o atendimento ao público e eventual atuação junto à comunidade, consoante formulário próprio a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 6º Cada peça processual juntada ao relatório trimestral deverá ser acompanhada do comprovante do andamento processual no SISCOM, PJE ou SEEU.

§ 7º Os relatórios trimestrais deverão ser acompanhados de declaração de autenticidade das peças apresentadas, em formulário próprio, a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 8º O Defensor Público não estável deve encaminhar o relatório trimestral à Corregedoria-Geral antes do gozo de férias, quando este afastamento colidir com o período de entrega do relatório trimestral.

§ 9º Fica dispensada a apresentação de relatórios referentes aos períodos das licenças previstas no art. 2º, §2º, reduzindo-se equivalente do total de 10 (dez) relatórios trimestrais.

§ 10º A inobservância injustificada do disposto neste artigo implicará apuração de eventual violação a dever funcional perante a Corregedoria da Defensoria Pública.

Art. 10. A Comissão de Estágio Probatório poderá requisitar ao Defensor Público não estável, cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Seção III

Da Análise dos Trabalhos

Art. 11. A Corregedoria-Geral, ao receber os trabalhos na forma mencionada no art. 9º, § 1º, fará a devida conferência de seu conteúdo e notificará os relatores para análise e avaliações, por meio eletrônico, abrindo-se o prazo mencionado no *caput* do art. 13 desta Deliberação.

§ 1º Os Defensores relatores deverão preencher o formulário de avaliação, classificando o desempenho do Defensor Público não estável em excelente, ótimo, bom, regular ou deficiente.

Art. 12. O Defensor Público não estável que acumular 02 (dois) conceitos deficientes no curso das avaliações trimestrais, sejam estas avaliações oriundas da comissão, sejam oriundas da Corregedoria-Geral, será imediatamente submetido a Procedimento Especial de Aperfeiçoamento Funcional, perante a Corregedoria-Geral.

§ 1º O procedimento a que alude o “caput” terá duração de 06 (seis) meses, assegurando-se-lhe ampla defesa, sem prejuízo do prosseguimento do estágio, e, acaso persista o conceito deficiente, o Corregedor Geral apresentará impugnação à permanência do Defensor Público não estável na carreira, que se processará nos termos dos artigos 53 e 54 da LC 65/03.

Art. 13. A avaliação do relatório trimestral de atividades deverá ser concluída pelos relatores e enviada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, na plataforma institucional.

§ 1º Não sendo encaminhado o relatório no prazo previsto no *caput* deste artigo, o relator será notificado automaticamente, via sistema, a apresentar o relatório ou justificar o seu não encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Apresentada a justificativa, a Corregedoria-Geral validará o ato, concedendo novo prazo ao relator para a entrega do relatório.

§ 3º Apresentado o relatório na forma do *caput* ou do § 2º, a Corregedoria-Geral fará breve conferência, notificando o Defensor Público avaliado do seu conteúdo, via sistema.

§ 4º A não observância do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, bem como o não acolhimento da justificativa apresentada, redundará, por ato do Corregedor-Geral, na instauração de processo administrativo-disciplinar para a apuração de eventual descumprimento do dever funcional.

Seção IV

Da Instrução do Processo de Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 14. Cada Defensor Público não estável terá uma pasta digital de acompanhamento e avaliação de estágio probatório na Corregedoria-Geral.

§ 1º A pasta a que alude o “caput” deverá ser instruída com os seguintes formulários e documentos a serem produzidos durante o estágio:

I - portaria constituindo as comissões de avaliação;

II - termo de avaliação dos Defensores Públicos Relatores;

III - pareceres dos assessores da Corregedoria-Geral sobre os aspectos relacionados no art. 6º deste regulamento;

IV - atas das reuniões ordinárias e extraordinárias a que alude o art. 8º, deste regulamento;

V- parecer final do Corregedor-Geral sobre os aspectos relacionados no art. 6º deste regulamento;

VI- ata da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública em que for aprovado o relatório final do Estágio Probatório;

VII- declaração a que alude o § 1º, do art. 3º, deste regulamento;

VIII- extrato conclusivo do procedimento especial de aprimoramento funcional, disposto no art. 12, deste regulamento.

§ 2º Os formulários e documentos que instruem a pasta de acompanhamento e avaliação de estágio probatório, após a sua instauração, também deverão ser numerados e rubricados pela Corregedoria-Geral.

Art. 15. É assegurado ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório, mediante prévia solicitação ao Corregedor-Geral, acesso à pasta de acompanhamento e avaliação de estágio probatório.

Seção V

Do Parecer e do Relatório Final

Art. 16. Até 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior relatório de atuação do Defensor Público em estágio probatório, emitindo parecer sobre sua confirmação ou não na carreira.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral encaminhará, juntamente com o relatório de atuação e parecer de confirmação ou não na carreira, a pasta de acompanhamento e avaliação e o gráfico de evolução dos Defensores Públicos não estáveis, referente ao período do estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA CONFIRMAÇÃO E PERMANÊNCIA NA CARREIRA

Art. 17. A permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública decorrerá de Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 51, § 3º, 55 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2.003.

CAPÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO NA CARREIRA



Art. 18. A impugnação à permanência do Defensor Público em estágio probatório obedecerá ao disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n° 65/03.

Art. 19. O Conselho Superior da Defensoria Pública garantirá a ampla defesa e o contraditório e formará uma comissão para conduzir a instrução probatória do procedimento.

§ 1º A comissão será formada por 03 (três) Defensores Públicos, cuja presidência ficará a cargo de um Defensor de classe especial, indicados pelo Conselho Superior na mesma sessão de apresentação do procedimento.

§ 2º A comissão se reunirá nos 05 (cinco) primeiros dias subsequentes para iniciar a realização dos trabalhos.

§ 3º Após a instrução probatória do procedimento a comissão elaborará relatório que será encaminhado ao secretário do Conselho Superior, que providenciará a distribuição do procedimento e a inclusão em pauta, para julgamento, na próxima sessão ordinária do Conselho Superior.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. A instauração de processo administrativo disciplinar poderá, mediante requerimento fundamentado do Corregedor-Geral da Defensoria Pública dirigido ao Conselho Superior, suspender o estágio probatório, nos termos do art. 1º, §2º da Deliberação 005/2005.

§ 1º Durante o período de estágio probatório não tem curso a prescrição.

§ 2º Caso o Defensor Público em estágio probatório seja absolvido do processo administrativo-disciplinar, o período de suspensão de estágio probatório será considerado para fins de confirmação na carreira do Defensor não estável, nos termos do art. 2º-A da Deliberação n° 005/2005.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O conteúdo dos trabalhos e dos relatórios enviados ao sistema, bem como os documentos nele editados, deverão ser certificados digitalmente pelo Defensor Público, para arquivamento no modo digital.



§ 1º Não sendo possível a remessa via certificado digital, o Defensor Público interessado deverá justificar à Corregedoria-Geral via sistema, no prazo de 5 (cinco) dias.

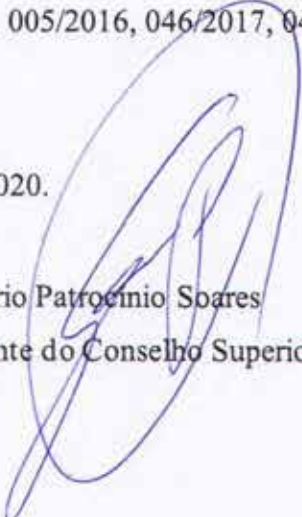
§ 2º Deferido o pleito, a Corregedoria-Geral autorizará a abertura de novo prazo para entrega dos trabalhos via certificado digital e, não sendo possível, determinará sua entrega por outro meio.

Art. 22. O cronograma de entrega dos relatórios trimestrais será estabelecido por ato do Corregedor-Geral, na forma de calendário, e comporá a presente deliberação através de anexo, servindo de orientação para alimentação de dados junto ao sistema do estágio probatório e ciência geral aos Defensores Públicos.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após manifestação da Corregedoria-Geral.

Art. 24. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação e revoga as Deliberações nº 014/2011, 16/2012, 005/2016, 046/2017, 044/2018 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.


Gério Patrocínio Soares
Presidente do Conselho Superior